

MANUAL DE ATENDIMENTO JURÍDICO A MIGRANTES E REFUGIADOS

Promoção



FUNDO DA
OIM PARA O
DESENVOLVIMENTO



Parceiros



MATTOS FILHO >
Mattos Filho, Veiga Filho,
Marrey Jr e Quiroga Advogados



Este Manual foi construído de maneira colaborativa e horizontal pela Rede Nacional de Assistência Jurídica a Migrantes e Refugiados. A escolha dos temas e formato buscou privilegiar a troca de experiências entre as organizações e resultou de uma série de oficinas de trabalho nos anos de 2020 e 2021.

As opiniões contidas nos capítulos desse manual são de seus autores e não traduzem posições da Organização Internacional para as Migrações ou da Defensoria Pública da União.

capítulo 12 de 18

- 1 Cuidados básicos no atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade
- 2 Documentos brasileiros para migrantes e refugiados
- 3 Alteração de assentamento de pessoa migrante ou refugiada
- 4 Aspectos básicos do Direito de Família brasileiro
- 5 Direito do Trabalho: violações trabalhistas e rescisão contratual
- 6 Direito Imobiliário: direitos e deveres do locatário
- 7 Revalidação de diplomas emitidos no exterior
- 8 Procedimentos complementares junto ao CONARE
- 9 Preparação para entrevistas de elegibilidade junto ao CONAR
- 10 Audiências de custódia e atendimento jurídico à pessoa migrante ou em situação de refúgio no Brasil
- 11 Crianças e adolescentes migrantes e refugiados separados ou desacompanhados

12 Migrantes e refugiados pertencentes ao grupo LGBTQI+

- 13 Migrantes indígenas: principais demandas, particularidades e dificuldades
- 14 Atendimento a mulheres e meninas em situação de violência
- 15 Xenofobia e racismo: encaminhamentos jurídicos
- 16 Atendimento a vítimas de trabalho análogo ao escravo
- 17 Atendimento a vítimas de tráfico de pessoas
- 18 Migrantes e refugiados em conflito com a lei

MANUAL DE ATENDIMENTO JURÍDICO A MIGRANTES E REFUGIADOS

MIGRANTES E REFUGIADOS PERTENCENTES AO GRUPO LGBTQI+

Organizações responsáveis: **LGBT+Movimento e Grupo de Assessoria a Imigrantes e a Refugiados (GAIRE)**

Autoras e autor: **Marina Afonso Siqueira, Roberta Baggio e Daniel Braga Nascimento**

Relato de caso: **Marina Afonso Siqueira da LGBT+Movimento e Patricia Ruth Prudencio Torrez e Núria Margarit Carbassa da Rede de Mulheres Imigrantes Lésbicas, Bissexuais e Pansexuais (Rede MILBI+)**

Revisão e edição: **Livia De Felice Lenci**

ELABORAÇÃO

Promoção



FUNDO DA
OIM PARA O
DESENVOLVIMENTO



**MIGRANTES
E REFUGIADOS
PERTENCENTES AO
GRUPO LGBTQI+**



As opiniões expressas nessa publicação são dos autores e não refletem necessariamente as opiniões da Organização Internacional para as Migrações (OIM) e da Defensoria Pública da União (DPU) ou de qualquer outra organização à qual os autores possam estar profissionalmente vinculados. As denominações utilizadas no presente relatório e a maneira como são apresentados os dados não implicam, por parte da OIM ou da DPU, qualquer opinião sobre a condição jurídica dos países, territórios, cidades ou áreas, ou mesmo de suas autoridades, nem tampouco a respeito da delimitação de suas fronteiras ou limites.

A OIM está comprometida com o princípio de que a migração segura, ordenada e digna beneficia os migrantes e a sociedade. Por seu caráter de organização intergovernamental, a OIM atua com seus parceiros da comunidade internacional para: ajudar a enfrentar os crescentes desafios da gestão da migração; fomentar a compreensão das questões migratórias; alentar o desenvolvimento social e econômico através da migração; e garantir o respeito à dignidade humana e ao bem-estar dos migrantes.

Organização Internacional para as Migrações (OIM) – Brasil
SAS Quadra 05, Bloco N, Ed. OAB, 3º Andar
Brasília-DF - 70070-913
iombrasil@iom.int

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM)

Chefe da Missão da OIM no Brasil

Stephane Rostiaux

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)

Defensor Público Geral Federal

Daniel de Macedo Alves Pereira

Secretário-Geral de Articulação Institucional

Gabriel Saad Travassos do Carmo

Secretária de Ações Estratégicas

Roberta Pires Alvim

Expediente Técnico

Coordenação do projeto

João Chaves, Marcelo Torelly e Natália Maciel

Organização e revisão de conteúdo

Livia De Felice Lenci

Pesquisa original desse capítulo

Marina Afonso Siqueira, Roberta Baggio e

GT Migrações, Apatridia e Refúgio

João Freitas de Castro Chaves (coordenador)

Gustavo Zortéa da Silva

Edilson Santana Gonçalves Filho

Matheus Alves do Nascimento

João Paulo de Campos Dorini

Daniel Braga Nascimento

Projeto gráfico e diagramação

Igor de Sá

Revisão de língua portuguesa

Ana Terra

O Manual de Atendimento Jurídico a Migrantes e Refugiados faz parte do projeto “Construindo e Fortalecendo a Capacidade de Atores Locais para Abordarem a Migração em Coordenação com as Autoridades Federais no Brasil” financiado pelo Fundo da OIM para o Desenvolvimento.

SUMÁRIO

1_INTRODUÇÃO	8
2_PRINCIPAIS DEMANDAS	9
3_LEGISLAÇÃO FEDERAL	9
4_SOLUÇÕES, ENCAMINHAMENTOS E PROVIDÊNCIAS	12
4.1 Reconhecimento da condição de refúgio por perseguição a pessoas LGBTQI+	12
4.2 Produção de relatórios sobre dados relativos aos números de solicitações de refúgio por orientação sexual e/ou identidade de gênero	12
4.3 Inclusão de nome social no Protocolo de Solicitação de Refúgio e RNM	12
4.4 Atendimento do(a) migrante que foi vítima de LGBTQI+fobia	13
4.5 Atendimento da migrante travesti ou transexual em situação de violência doméstica	13
4.6 Celebração do contrato de união estável e casamento para migrantes LGBTQI+	13
4.7 Reunião familiar para companheiro(a) do mesmo gênero	14
5_POSSÍVEIS ENCAMINHAMENTOS EXTERNOS	14
6_RELATO DE CASOS	15
6.1 LGBT+Movimento	15
6.2 Rede de Mulheres Imigrantes Lésbicas, Bissexuais e Pansexuais	16
6.2.1_Mulher negra, imigrante de nacionalidade venezuelana, lésbica	16
6.2.2_Mulher de nacionalidade colombiana, lésbica	17
6.2.3_Casal de homens gays venezuelanos	18
6.2.4_Homem trans de nacionalidade boliviana	18

SIGLAS E ABREVIATURAS

ACNUR	Alto-Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
Conare	Comitê Nacional para os Refugiados
CPF	Cadastro de Pessoa Física
CRNM	Carteira de Registro Nacional Migratório
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
DEAM	Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher
DECHRADI	Delegacia Especializada de Crimes Homofóbicos, Raciais e de Intolerância Religiosa
DF	Distrito Federal
DPU	Defensoria Pública da União
GAIRE	Grupo de Assessoria a Imigrantes e a Refugiados
LGBTQI+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros, <i>Queer</i> , Intersexos e outros grupos
MI	Mandado de Injunção
OSIG	Orientação sexual e/ou identidade de gênero
PSF	Presídio de Segurança Feminino
Rede MILBi+	Rede de Mulheres Imigrantes Lésbicas, Bissexuais e Pansexuais
RNE	Registro Nacional do Estrangeiro
RNM	Registro Nacional Migratório
Sisconare	Sistema do Comitê Nacional para Refugiados

Sismigra Sistema de Registro Nacional Migratório

STF Supremo Tribunal Federal

1 INTRODUÇÃO

Os processos migratórios por motivos de perseguição a pessoas LGBTQI+ têm aumentado no mundo todo. Por um lado, esse fluxo deve-se à superação de barreiras jurídicas ao reconhecimento dessa causa como fundamento legal e legítimo dos pedidos de refúgio. Por outro, as questões LGBTQI+ ganharam visibilidade como um tema de extrema relevância para a condição de integração migratória, em geral, desse grupo.

A Convenção do Estatuto dos Refugiados de 1951 não incluiu em seu rol de critérios para reconhecimento da condição de refugiado(a) o fundado temor de perseguição em função de orientação sexual e/ou identidade de gênero (OSIG). Apesar disso, a partir da década de 1980, com a aceitação da interpretação que considera a perseguição por OSIG como um critério de perseguição a grupo social, diversos países começaram a reconhecer a condição de refugiado(a) por esse motivo.

O Alto-Comissariado das Nações Unidas (ACNUR) expressamente reconhece que a definição de refugiado deve ser interpretada e aplicada com atenção aos direitos fundamentais, incluindo a “**proibição de discriminação relacionada a orientação sexual ou identidade de gênero**”.¹ O tema, contudo, segue sendo um grande desafio. Cerca de 70 países possuem legislações que criminalizam a relação sexual entre pessoas do mesmo sexo e seis preveem a pena de morte.

O Brasil, desde 2002, começou a reconhecer refugiados(as) em função de perseguição por OSIG. Contudo, a produção de dados sobre os pedidos de refúgio por perseguição a pessoas LGBTQI+ ainda é escassa, o que dificulta a interpretação e o mapeamento de demandas e necessidades desse grupo.

O pedido de refúgio é feito na Polícia Federal, responsável por emitir o Protocolo de Solicitação de Refúgio, que posteriormente será analisado pelo Comitê Nacional para os Refugiados (Conare). O acolhimento da pessoa que chega ao serviço de atendimento deve ser direcionado ao cuidado de aspectos da sexualidade e identidade de gênero humana que possuem peculiaridades em comparação com os demais critérios. Normalmente, essa pessoa está sozinha e sua integração na sociedade é de suma importância para a superação dos motivos que a levaram a migrar. A repetição de violações de direitos por motivos de orientação sexual e identidade de gênero no país de destino representa a perpetuação da perseguição sofrida no país de origem, sobretudo quando a motivação da solicitação se torna pública.

Para além de todos os debates e dificuldades jurídicas, sociais e culturais para o reconhecimento dessa condição de refúgio, há uma série de problemas enfrentados pelo público LGBTQI+ em situação migratória, independentemente da motivação que o levou a deixar seus países. Este capítulo apresenta um panorama legislativo e jurídico sobre como tratar das principais demandas cotidianas vividas por esse grupo.

1 – Alto-Comissariado das Nações Unidas (ACNUR). 2012. p. 3.

2_PRINCIPAIS DEMANDAS

As principais demandas da população LGBTQI+ refugiada e migrante são as seguintes:

- i. Reconhecimento da condição de refúgio por perseguição a pessoas LGBTQI+;
- ii. Produção de relatórios sobre dados relativos aos números de solicitações de refúgio por orientação sexual e/ou identidade de gênero;
- iii. Inclusão de nome social no Protocolo de Solicitação de Refúgio e Registro Nacional Migratório (RNM);
- iv. Atendimento do(a) migrante que foi vítima de LGBTQI+fobia;
- v. Atendimento da migrante travesti ou transexual em situação de violência doméstica;
- vi. Celebração do contrato de união estável e casamento para migrantes LGBTQI+;
- vii. Reunião familiar para companheiro(a) do mesmo gênero.

3_LEGISLAÇÃO FEDERAL

NORMA	DISPOSITIVOS	TEMA
Constituição Federal de 1988	Artigo 5º	Estabelece a igualdade de todos(as), sem distinção de qualquer natureza, garantindo a brasileiros e a pessoas em situação migracional os direitos fundamentais contemplados no texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997	Artigo 1º, inciso I	Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e determina outras providências.

NORMA	DISPOSITIVOS	TEMA
Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017	Artigo 3º, inciso II e Artigo 37, inciso I	Dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no país e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.
Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989*	Artigo 1	Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Criminalização da LGBTQI+fobia: Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 e Mandado de Injunção (MI) 4.733
Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961	Íntegra	Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951.
Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016	Artigos 2º e 3º	Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.
Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017	Artigo 69, §§ 4º e 5º	Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Nos artigos destacados, assegura o direito ao nome social nos documentos oficiais.

NORMA	DISPOSITIVOS	TEMA
Instrução Normativa da Polícia Federal nº 142/2018	Íntegra	Estabelece procedimentos para registro e identificação civil do imigrante, do residente fronteiriço e dos solicitantes do reconhecimento da condição de refúgio, de apátrida ou de asilo político no âmbito do Sistema de Registro Nacional Migratório (Sismigra).
Circular do Banco Central nº 3.813, de 7 de abril de 2017	Artigo 1º, §1	Estabelece que o Protocolo de Solicitação de Refúgio é documento de identificação civil no Brasil.

***Os crimes de homofobia e transfobia**

Em 13 de junho de 2019, em julgamento da ADO 26 e do MI 4.733, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que houve omissão do Congresso Nacional em não legislar sobre a criminalização de atos de homofobia e transfobia, em consonância com o prescrito no inciso XLI do artigo 5º da Constituição Federal: “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”. Com base nesse reconhecimento, o tribunal estabeleceu a tese de que, até que seja produzida pelo Congresso Nacional uma lei que determine mandados de criminalização de condutas homofóbicas e transfóbicas, estas deverão ser tratadas com equiparação ao crime de racismo regulamentado pela Lei nº 7.716/1989.

4 SOLUÇÕES, ENCAMINHAMENTOS E PROVIDÊNCIAS

Apresentamos a seguir algumas possibilidades de soluções, encaminhamentos e providências para as hipóteses mais frequentes de demandas jurídicas.

4.1 Reconhecimento da condição de refúgio por perseguição a pessoas LGBTQI+

Como mencionado, o ACNUR já constatou a possibilidade de *reconhecimento da condição de refugiado(a) por perseguição motivada por OSIG*. Essa motivação estaria incluída na categoria pertencimento a “grupo social” específico. Muitas das pessoas LGBTQI+ que se deslocam não sabem dessa possibilidade, assim, é dever das organizações que realizam processos de solicitação de refúgio informar sobre esse direito e criar espaços seguros e confortáveis para que as pessoas compartilhem suas histórias.

A solicitação de refúgio deverá ser realizada no Sistema do Comitê Nacional para Refugiados (Sisconare) e deverá conter as motivações mencionadas pela pessoa solicitante. Para completar a solicitação, a pessoa deverá comparecer à Polícia Federal seguindo as orientações dadas pelo sistema.

4.2 Produção de relatórios sobre dados relativos aos números de solicitações de refúgio por orientação sexual e/ou identidade de gênero

Um dos grandes problemas enfrentados pela população refugiada LGBTQI+ é a falta de dados. Assim, recomenda-se um esforço coletivo das organizações que trabalham com atendimento a pessoas migrantes e refugiadas de produzirem dados e relatórios que visibilizem essa população, chamando atenção para suas existências e demandas.

4.3 Inclusão de nome social no Protocolo de Solicitação de Refúgio e RNM

Como já explicitado no capítulo 3 deste Manual, a inclusão de nome social sem a necessidade de procedimento cirúrgico de transgenitalização ou de autorização judicial prévia é garantida no Brasil desde 2018. A retificação deve ocorrer por preenchimento de formulário próprio para a alteração de nome junto à Polícia Federal.

O mesmo procedimento pode ser feito para inclusão do nome social no Protocolo de Solicitação de Refúgio, conforme demonstra a Resolução Normativa do Conare nº 24/2017, sobre Formulário de Solicitação de Reconhecimento da Condição de Refugiado em seu Anexo 1, ponto 11.

Ofício de encaminhamento

Para acessar modelo de ofício de encaminhamento à Polícia Federal para inclusão de nome social, confira o capítulo sobre alteração de assentamento deste Manual.

4.4 Atendimento do(a) migrante que foi vítima de LGBTQI+fobia

“LGBTQI+fobia” é o nome dado para as violências sofridas por pessoas LGBTQI+ por serem parte dessa população. Como explicitado no quadro legislativo, desde 2019, por reconhecimento do STF na ADO 26/DF e no MI 4.733, a LGBTQI+fobia é considerada crime no Brasil, por meio de sua equiparação ao crime de racismo. Pessoas vítimas dessa violência podem denunciar esse crime por meio da Lei nº 7.716/1989. A denúncia deve ser feita preferencialmente nas Delegacias Especializadas ou através do DISQUE 100 – Disque Direitos Humanos, ou ainda nas delegacias comuns caso não haja outra opção

4.5 Atendimento da migrante travesti ou transexual em situação de violência doméstica

Assim como com mulheres transexuais e travestis brasileiras, também a violência doméstica perpetrada contra mulheres transexuais e travestis migrantes ou refugiadas é abarcada pela Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha. Em caso de violência doméstica, portanto, essas mulheres podem, **respeitando seus desejos**, denunciar a violência sofrida em uma Delegacia de Atendimento à Mulher (DEAM) e terão direito a medidas protetivas de urgência.

4.6 Celebração do contrato de união estável e casamento para migrantes LGBTQI+

No Brasil, casais do mesmo gênero possuem o direito, desde 2011, de constituir união estável e, desde 2013, de casar-se.

Para a **união estável**, a pessoa deve ser encaminhada para um Cartório, que realizará o procedimento de maneira simples. Os documentos requisitados são: documento de identificação oficial, CPF, comprovante de residência, certidão de nascimento atualizada e certidão de casamento com averbação de divórcio, se for o caso.

Já para o **casamento**, a pessoa deve ser encaminhada para o Cartório de Registro Civil para habilitação. Os documentos necessários estão elencados no artigo 1.525 do Código Civil. Caso não exista

impedimento ao casamento, os(as) solicitantes receberão um certificado de habilitação no prazo de 90 dias para, de posse da mesma, poderem de fato casar-se, o que também poderá ocorrer no cartório.

De acordo com o artigo 1.512 do Código Civil, caso haja declaração de hipossuficiência, o procedimento deverá ser realizado de maneira gratuita. O procedimento para gratuidade varia de acordo com cada cartório. Recomenda-se entrar em contato antes.

4.7 Reunião familiar para companheiro(a) do mesmo gênero

De acordo com artigo 37, I da Lei nº 13.445/2017, migrantes ou refugiados(as) possuem direito, uma vez em situação regular no Brasil, de requerer visto ou autorização de residência para fins de reunião familiar para companheiro(a) ou cônjuge do mesmo gênero.² O processo é o mesmo que para companheiro(a) ou cônjuge do gênero oposto.

5 POSSÍVEIS ENCAMINHAMENTOS EXTERNOS

- i. Reconhecimento da condição de refúgio por perseguição a pessoas LGBTQI+: encaminhamento da pessoa interessada com solicitação do Sisconare e documentos necessários à Polícia Federal.
- ii. Inclusão de nome social no Protocolo de Solicitação de Refúgio e RNM: encaminhamento da pessoa interessada, com formulário e documentos necessários, à Polícia Federal, **sem necessidade de autorização judicial**. Sugerimos a leitura do capítulo 4 deste Manual para mais informações e modelo de ofício de encaminhamento à Polícia Federal.
- iii. Atendimento de migrante que foi vítima de LGBTQI+fobia: acompanhamento da pessoa interessada na Delegacia Especializada de Crimes Homofóbicos, Raciais e de Intolerância Religiosa (DECHRADI).
- iv. Atendimento da migrante travesti ou transexual em situação de violência doméstica: acompanhamento da pessoa interessada na DEAM.
- v. Celebração do contrato de união estável e casamento para migrantes LGBTQI+: encaminhamento da pessoa interessada com documentos necessários a um Cartório de Registro Civil.
- vi. Reunião familiar para companheiro(a) do mesmo gênero: encaminhamento da pessoa interessada, com formulário e documentos necessários, à Polícia Federal.

2 — BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. *Diário Oficial da União*, 25 maio 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 2 maio 2021.

6_RELATO DE CASOS

6.1 LGBT+Movimento

Em razão da enorme perseguição que sofrem e do desconhecimento de seus direitos no Brasil por parte das instituições, muitas pessoas transexuais e travestis em situação de refúgio e migração acabam não tendo o direito ao nome social garantido.

Nesse cenário, a LGBT+Movimento/Rio de Janeiro acompanha diversas pessoas trans migrantes, solicitantes de refúgio e refugiadas que têm a inclusão do nome social nas documentações brasileiras como uma de suas principais demandas, tanto pela importância dessa ação para o reconhecimento e respeito de suas identidades quanto para a realização de seus processos de integração social.

Dois casos cabem ser destacados. Um homem trans e uma mulher trans chegaram ao Brasil e solicitaram refúgio. Apesar de serem pessoas trans, por longos dois anos (e, portanto, duas renovações de documentação) seus protocolos continham apenas o nome civil.

Ao terem seus refúgios reconhecidos e procurarem o auxílio da LGBT+Movimento para se registrarem perante a Polícia Federal e solicitarem a emissão de suas CRNMs, foi identificado que desconheciam o direito de inclusão do nome social em sua documentação, mas que, uma vez informados(as), possuíam esse desejo. Foram encaminhados(as) para a Polícia Federal com toda a documentação necessária para dar entrada na CRNM e com todos os formulários e declarações preenchidos com o nome social.

Apesar de o próprio formulário da Polícia Federal conter campo para preenchimento de nome social e apesar de seus nomes sociais estarem registrados no sistema interno da Polícia, suas CRNMs foram impressas com o nome civil e o sexo identificado em sua documentação de acordo com o sexo biológico e não com sua identidade de gênero. Quando apontado o erro, foram orientados pela Polícia de que necessitariam de uma autorização judicial. Todavia, é preciso comentar que essa informação está desatualizada.

Ambos os casos seguem em processo de resolução, mas é essencial frisar que, apesar das garantias em decretos e regulamentos, o direito ao nome social encontra desafios na prática. Por isso a importância de informar sobre esse direito e encaminhar a pessoa à Polícia Federal para alteração munida de ofício que explique esses direitos ou ainda, quando possível, acompanhada de profissional do direito.

Sem o nome social na documentação, além da enorme violência simbólica e psíquica, a pessoa encontrará uma série de dificuldades futuras, como, por exemplo, na busca por emprego, momento em que se apresenta com o nome social, mas seus documentos conterão nome diverso, reforçando preconceitos e transfobias enfrentados nos mais variados espaços.

6.2 Rede de Mulheres Imigrantes Lésbicas, Bissexuais e Pansexuais - Rede MILBI+

Integrantes da Rede MILBI+ acompanham e tem contato com diversos casos da população LGBTQI+, sendo a maioria deles relacionados com a situação carcerária. Cabe destacar os casos a seguir.

6.2.1_Mulher negra, imigrante de nacionalidade venezuelana, lésbica

Foi presa no Brasil por tráfico internacional de drogas. Apesar de a quantia de droga ser pequena, a pena foi alta. Ficou presa alguns anos no Brasil, primeiramente no presídio de segurança feminino central em São Paulo.

Enfrentou muitos entraves no seu processo judicial, pois foi condenada a 6 anos de prisão e demorou muito tempo para obter a concessão de progressão de regime. Uma das maiores dificuldades para essa concessão foi a de que não tinha ninguém, nenhum vínculo afetivo ou familiar no Brasil, nem residência ou domicílio fixo para apontar no processo. A mera não indicação de local de residência a impediu durante muitos anos de progredir, apesar de ter todos os demais requisitos de progressão para regime semiaberto.

Depois de muitos anos, enfim conseguiu responder a seu processo em liberdade, em regime aberto, com ajuda de outras mulheres egressas, que a apoiaram na saída do sistema prisional, e de organizações não governamentais.

Os outros empecilhos, ao sair do cárcere, foram a xenofobia, o racismo, o fato de ser uma mulher lésbica e de ser egressa do sistema prisional. Ainda, enfrentou dificuldades para obtenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), pois é necessária uma autorização judicial. Dessa forma, ficou submetida ao trabalho informal.

Quando, enfim, emitiu a carteira de trabalho, nas anotações da mesma estava escrito que ela era egressa do sistema prisional, constando o número de seu processo criminal. Com o número, era possível saber o crime e a pena fazendo uma pesquisa simples na internet, o que, além de ser um grande empecilho, é ilegal.

A anotação não podia ter sido feita, e em tese o empregador não pode ter discriminação em relação ao fato de a pessoa ser egressa do sistema prisional. Assim, mais uma vez, foi levada a trabalhar de maneira informal todo o tempo que morou no Brasil, como empregada doméstica e babá.

Quando finalizou o cumprimento da pena no Brasil, voltou para o país de origem com a sua companheira, que havia conhecido no cárcere.

6.2.2_Mulher de nacionalidade colombiana, lésbica

Foi presa no Brasil e condenada a mais de 20 anos de prisão. Também teve sua sentença reformada. Inicialmente, foi presa e condenada a 16 anos de prisão, porém o Ministério Público apelou alegando que ela era uma presa perigosa. Sua sentença foi reformada em segundo grau, e sua pena foi aumentada para mais de 20 anos.

Essa mulher ficou presa muito tempo no regime fechado. Tinha uma filha de 4 anos, com um outro imigrante, que também se encontrava preso. A filha dela ficou sob a guarda dos avós paternos. Após longo tempo no cárcere, descobriu-se homossexual. Ficou um tempo no PSF e depois foi transferida para o Presídio Estadual de Campinas.

Um específico que as migrantes em conflito com a lei enfrentam é a concessão de progressão regime. Essa mulher podia progredir para o regime semiaberto, com a possibilidade de saídas em datas específicas, havia mais de 5 anos. No entanto, não lograva e recorreu até a instância do Superior Tribunal de Justiça para tentar conseguir essa progressão.

Assim que conseguiu a progressão, a juíza responsável por sua execução criminal decretou automaticamente sua expulsão. Então ela cumpriu quase toda a pena em regime integral fechado, sendo que já tinha contemplado, fazia mais de cinco anos, o direito de responder em semiaberto.

Ela decidiu não se defender e aceitou ser expulsa do Brasil. Relata, assim como muitas outras presas imigrantes, que sofrem muita perseguição, que são obrigadas a usar tornozeleira eletrônica e que podem perder a concessão do regime por qualquer coisa que façam. Relatam, ainda, que não têm documento de identificação no Brasil, pois geralmente a Polícia Federal fica com sua identidade ou passaporte. Assim, optou por ser mandada embora para o país de origem, pois, além de ter passado muito tempo presa no Brasil, estava sofrendo muitos empecilhos ao direito que ela dizia “já ter se cristalizado”.

Dentro do cárcere, sofreu penalidades que foram consideradas injustas. Conta que, quando estava no regime semiaberto, encontraram um celular no pavilhão onde ela estava presa. A diretora do presídio decidiu castigar todas as presas, inclusive ela, que, segundo conta, não estava envolvida.

Outro relato é de que sofreu um acidente durante o trabalho na cozinha do cárcere, onde aproximadamente sete mulheres trabalham das 5h às 15h para fazer café da manhã e almoço para quase 2.000 pessoas, um trabalho extenuante. Ela se acidentou, teve queimadura de segundo grau no pé e relata não ter recebido assistência médica. Demorou muito tempo para ser encaminhada para um tratamento adequado e conta que ainda tem marcas desse acidente.

Relata, ainda, outro castigo coletivo no cárcere. Uma mulher tentou suicídio e, como castigo, todas as mulheres do pavilhão ficaram sem “saidinha”. Relata que sofreu muito no cárcere no Brasil. Nos últimos meses, conseguiu fazer apenas duas “saidinhas”, com tornozeleira eletrônica, mas depois teve dificuldades no consulado colombiano para tirar algum tipo de identidade.

A questão da falta identidade, somada ao fato de estar de tornozeleira, lhe causava muito temor na hipótese de ser abordada pela polícia. Esse é **um tipo de vulnerabilidade que as migrantes sofrem, produzido pelo sistema carcerário.**

6.2.3_Casal de homens gays venezuelanos

Trata-se de casal composto por dois homens cis, venezuelanos, cujo ingresso no Brasil ocorreu por Pacaraima. Já vieram na condição de companheiros conviventes, em regime de união estável. Ao chegarem no posto de triagem da Polícia Federal, onde há um trabalho coordenado entre DPU, Polícia Federal e Ministério da Justiça, conseguiram com certa facilidade sua regularização migratória, bem como a oficialização da união estável. Nesse caso, é interessante notar que a lei brasileira permitiu a regularização migratória e reconhecimento do casal LGBTQI+ de maneira imediata e sem obstáculos. No entanto, cabe o questionamento se o mesmo teria ocorrido com outras nacionalidades, identidades ou afetos.

6.2.4_Homem trans de nacionalidade boliviana

Ele já havia transacionado antes da migração para o Brasil, apesar de não ter conseguido mudar seu nome social no documento de identidade. Havia alguns anos ele tinha o Registro Nacional do Estrangeiro (RNE) com o nome de nascimento e logrou, com as mudanças na legislação brasileira favoráveis às pessoas trans, a mudança de seu nome social por meios administrativos, no cartório, sem a necessidade de judicialização.

Foi uma grande conquista para ele, possibilitada pela lei brasileira, porque na Bolívia não existia na época a mudança de nome social. Em 2016, a Bolívia também aprovou uma lei possibilitando a mudança de nome social de pessoas trans, de modo que o migrante conseguiu também mudar o nome social na sua identidade boliviana.

Tão importante quanto conhecer as barreiras e lutas das pessoas LGBTQI+ migrantes no Brasil é conhecer as normativas que garantem e efetivam os seus direitos no país.



MANUAL DE ATENDIMENTO JURÍDICO A MIGRANTES E REFUGIADOS

- 1** Cuidados básicos no atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade
- 2** Documentos brasileiros para migrantes e refugiados
- 3** Alteração de assentamento de pessoa migrante ou refugiada
- 4** Aspectos básicos do Direito de Família brasileiro
- 5** Direito do Trabalho: violações trabalhistas e rescisão contratual
- 6** Direito Imobiliário: direitos e deveres do locatário
- 7** Revalidação de diplomas emitidos no exterior
- 8** Procedimentos complementares junto ao CONARE
- 9** Preparação para entrevistas de elegibilidade junto ao CONAR
- 10** Audiências de custódia e atendimento jurídico à pessoa migrante ou em situação de refúgio no Brasil
- 11** Crianças e adolescentes migrantes e refugiados separados ou desacompanhados

12 Migrantes e refugiados pertencentes ao grupo LGBTQI+

- 13** Migrantes indígenas: principais demandas, particularidades e dificuldades
- 14** Atendimento a mulheres e meninas em situação de violência
- 15** Xenofobia e racismo: encaminhamentos jurídicos
- 16** Atendimento a vítimas de trabalho análogo ao escravo
- 17** Atendimento a vítimas de tráfico de pessoas
- 18** Migrantes e refugiados em conflito com a lei

Organização responsável



Promoção

